IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

SANTA FÉ DO SUL

Quarta-feira, 29 de julho de 2026 | www.santafedosul.sp.gov.br | Ano VI | Edição nº 1072A

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Outros atos

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 676/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 27/2026

EDITAL Nº: 32/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de coleta domiciliar e transporte de resíduos sólidos domiciliares (RSD) do município de Santa Fé do Sul/SP até o local para destinação final ambientalmente adequada.

IMPUGNANTE: VIVA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA-ME

I. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação foi apresentada por parte legítima e dentro do prazo legal, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Item 12.5 do Edital. Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, **CONHEÇO** da impugnação interposta e passo ao exame do mérito.

II. DO MÉRITO

1. Da Exigência de Comprovação Temporal de 03 (Três) Anos nos Atestados de Capacidade Técnica (Item 7.15.3.1.4).

A Impugnante alega que a exigência de comprovação de experiência prévia continuada por prazo mínimo de 03 (três) anos seria desproporcional frente à vigência inicial do contrato de 12 (doze) meses, requerendo sua redução, tal irresignação não merece acolhimento.

A Lei Federal 14.133/21 em seu Art. 67, § 5º, autoriza expressamente a exigência elencada no Item 7.15.3.1.4 do Edital.

O dispositivo legal invocado pela própria Impugnante faculta expressamente à Administração exigir atestados que comprovem a execução de serviços continuados por um período de até 3 (três) anos. O patamar adotado encontra-se em estrita consonância com o limite legal.

A exigência editalícia não decorre de mera discricionariedade abstrata, mas do dever de gestão de riscos fundamentado no Item 4.6 do Estudo Técnico Preliminar (ETP). O Município de Santa Fé do Sul enfrentou severos prejuízos e iminente risco sanitário durante a execução do Contrato nº 225/2024, no qual a empresa contratada por evidente falta de solidez e capacidade gerencial, após várias falhas operacionais, paralisou e abandonou os serviços, forçando a Administração a realizar contratação emergencial (Contrato nº 166/2025). Ficou provado na prática que a seleção pautada apenas no menor preço formal, sem comprovação de robustez operacional e contínua, expõe a população a graves riscos de descontinuidade.

Ademais verifica-se a grandeza e complexidade da prestação de serviço ora licitada, uma vez que abrange uma população de 36.620 habitantes em uma extensão territorial de 206,537 km², exigindo o cumprimento de roteiros semanais de aproximadamente 1.625 km (zonas urbana, rural e expansão/ranchos) e a coleta estimada de 949,74 toneladas/mês, volume em expansão devido à aprovação de 10 novos loteamentos no município, assim sendo, mostra-se tecnicamente compatível a exigência editalícia.

Ademais, tal exigência é chancelada pela decisão recentíssima do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do TC-013511.989.26-1, devidamente referenciado no Item 7.15.3.1.4 do Edital.

O Tribunal pacificou que a comprovação temporal de 3 anos atua como indicador de capacidade gerencial, mobilização de pessoal e gestão continuada de frota. Ademais, assentou-se que "*o prazo de 3 anos não precisa guardar correspondência aritmética com a vigência inicial do ajuste [12 meses], pois sua finalidade não é reproduzir a duração do contrato pretendido, mas demonstrar que a licitante já enfrentou as rotinas operacionais próprias de serviços contínuos*".

O Edital prevê expressamente a permissão de somatório de atestados de diferentes períodos e de contratos executados concomitantemente (Item 7.15.3.1.4.1), o que garante a ampla competitividade ao franquear a participação de empresas que acumularam a experiência exigida ao longo do tempo.

A legalidade da fixação de prazo temporal de 3 anos encontra respaldo indiscutível no Poder Judiciário, senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO – CHAMAMENTO PÚBLICO PARA GESTÃO DE UPA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES EDITALÍCIAS (VISTORIA TÉCNICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, EXPERIÊNCIA MÍNIMA E PONDERAÇÃO TÉCNICA/PREÇO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança destinado a suspender o Chamamento Público nº 002/2025 (Edital nº 27/2025) do Município de Paraibuna, sob argumento de ilegalidades nas exigências editalícias referentes à vistoria técnica obrigatória, índices econômico-financeiros, experiência mínima e critério de julgamento das propostas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 para concessão de liminar em mandado de segurança, em especial a demonstração de ilegalidade patente no edital; e (ii) verificar se as exigências editalícias impugnadas (vistoria técnica, qualificação econômico-financeira, experiência mínima e pesos da análise técnica/financeira) configuram, de plano, ilegalidade, desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A liminar em mandado de segurança exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, conforme

art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, requisitos que somente se configuram diante de ilegalidade patente demonstrada por prova pré-constituída. 4. A Administração justificou, em resposta à impugnação, a obrigatoriedade da vistoria técnica, de modo que aponta a complexidade da gestão de UPA e a necessidade de conhecimento prévio da infraestrutura física, o que afasta a alegação de arbitrariedade. 5. Não houve comprovação de que a exigência de vistoria impõe ônus desproporcional à agravante, especialmente porque sediada no Estado de São Paulo e diante da previsão de agendamento prévio para sua realização. 6. A agravante não apresentou declaração técnica alternativa prevista no art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021, elemento necessário para sustentar eventual substituição da vistoria por documento formal. 7. Os índices de qualificação econômico-financeira previstos no edital não se mostram, em análise preliminar, irrazoáveis ou restritivos da competitividade, razão pela qual inexiste prova de desproporcionalidade. ***8. A exigência de experiência mínima de três anos em serviço semelhante é compatível com a complexidade da gestão de unidade de saúde e não conflita com a qualificação como organização social prevista na Lei Municipal nº 2.872/2014, que não dispensa experiência para fins de habilitação específica no certame.*** 9. A atribuição de pesos de 60% (técnica) e 40% (preço) não evidencia ilegalidade, sendo medida inserida na discricionariedade administrativa e coerente com a natureza essencial e técnica dos serviços de saúde. 10. Não se verifica, em análise perfunctória, violação aos princípios da isonomia, competitividade ou razoabilidade, motivo pelo qual se mantém a presunção de legalidade dos atos administrativos e das cláusulas editalícias. 11. A revisão mais aprofundada das alegações configuraria indevida antecipação do mérito do mandado de segurança. IV. DISPOSITIVO 12. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22443810720258260000 Paraibuna, Relator: Martin Vargas, Data de Julgamento: 26/01/2026, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2026) ***(grifo nosso)***

Por tais razões, mantém-se hígido o Item 7.15.3.1.4.

2. Da Aceitação de Profissional Arquiteto e Registro no CAU (Item 7.15.3.2.1)

A Impugnante sustenta que as atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos seriam afetas exclusivamente à Engenharia Sanitária/Ambiental (Sistema CONFEA/CREA), pleiteando a exclusão dos Arquitetos e do CAU do rol de qualificação técnico-profissional. A pretensão é improcedente**.**

O objeto do certame restringe-se exclusivamente à coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares até o local de destinação final. Não integram o escopo contratual a execução de obras civis de aterros sanitários, a engenharia de tratamento complexo de chorume ou a queima de gases (atividades estas sim restritas às especialidades de engenharia).

Nos termos da Lei Federal nº 12.378/2010 e das Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), os Arquitetos e Urbanistas possuem atribuições para atuar no planejamento urbano, no saneamento ambiental e na elaboração e execução de planos e sistemas de coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos não industriais.

A matéria atinente à inclusão de Arquitetos (CAU) ao lado de Engenheiros (CREA) em licitações de manejo e coleta de resíduos sólidos foi expressamente julgada e confirmada pelo Tribunal Pleno do TCE-SP no processo TC-021377.989.21-5 (Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes). Naquela oportunidade, o E. Tribunal Pleno assentou que a legislação do CAU atribui competência aos arquitetos na área de saneamento e coleta de resíduos urbanos e que, nos termos do art. 3º, § 5º, da Lei nº 12.378/2010, na ausência de resolução conjunta entre os conselhos, deve ser assegurada a norma que garanta a maior margem de atuação profissional. O TCE-SP julgou improcedente o pedido de exclusão de Arquitetos/CAU, consignando que a aceitação de ambas as qualificações amplia a competitividade do certame.

Restringir a participação a apenas um conselho profissional quando a legislação e a jurisprudência chancelam a atuação do Arquiteto no escopo de coleta urbana configuraria limitação injustificada ao caráter competitivo, em descumprimento ao art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Desta forma, indefere-se o pedido de retificação do Item 7.15.3.2.1.

3. Do Erro Material nas Regras de Envio de Lances (Itens 7.24, 7.34 e 8.10)

A Impugnante aponta divergência entre os itens 7.24 e 7.34 (que mencionam "lance superior" e "maior lance") e o preâmbulo, o Item 1.2 e o Item 8.10 do Edital (que estabelecem a disputa pelo **Menor Preço Global** e lances de valor "inferior").

Trata-se de pontual e manifesto erro de digitação/redação nos itens 7.24 e 7.34, que entraram em contradição formal com a diretriz central do certame, qual seja, o critério de julgamento por **Menor Preço Global** estampado no preâmbulo e no Item 8.10.

A correção da redação dos itens 7.24 e 7.34 do Edital visa apenas a readequar o texto ao rito natural de lances decrescentes. Trata-se de mero saneamento formal que não impacta a elaboração das propostas de preços ou a estrutura dos custos, uma vez que o critério de menor preço sempre foi o regramento mestre da licitação.

Aplica-se ao presente caso o art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispensa a reabertura do prazo de apresentação de propostas e a alteração da data do certame quando a alteração no edital não afetar a formulação das propostas.

Assim onde se lê:

7.24 O licitante somente poderá oferecer lance de valor superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

7.34. Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do maior lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Leia-se:

7.25 O licitante somente poderá oferecer lance de valor superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

7.34. Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do maior lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Cumpre salientar que o critério de Menor Preço Global não é apenas a regra do certame, mas a viga mestra estampada em mais de 10 (dez) dispositivos do ato convocatório, destacando-se o preâmbulo, Itens 7.32 (pág. 18), Item 7.40 (Pág. 19), Item 8.10 (Pág. 20), Item 8.14 (Pág. 20) Item 8.15 (Pág. 21), Item 8.17 (Pág. 21), Item 10.1.1 do Termo de Referência (Anexo I - Pág. 41), Item 10.2.1 do Termo de Referência (Anexo I - Pág. 41).

III. DA DECISÃO

Ante todo o exposto, no uso de minhas atribuições legais, DECIDO:

1. **CONHECER** da Impugnação apresentada pela empresa VIVA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA-ME;

2. No mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, exclusivamente para determinar a correção do erro material de redação dos itens 7.24 e 7.34 do Edital nº 32/2026, readequando seus textos à sistemática de envio de lances decrescentes pelo critério de **Menor Preço Global**;

3. **NEGAR PROVIMENTO** aos demais requerimentos, mantendo inalterados a exigência de atestados por prazo mínimo de 3 anos (Item 7.15.3.1.4) e o aceite de profissional Arquiteto/CAU (Item 7.15.3.2.1), dada a plena aderência às normas regentes e à jurisprudência pacificada do TCE-SP;

4. **MANTER A DATA DA SESSÃO PÚBLICA** designada para o dia **31/07/2026 às 08h00**, por se tratar de correção de erro formal que não interfere na elaboração das propostas comerciais (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

Publique-se a presente decisão na plataforma do sistema eletrônico BLL e no sítio oficial do Município.

Santa Fé do Sul – SP, 29 de julho de 2026.

ALINE TRIVELATO BAQUEIRO DIAS
PREGOEIRA

.....

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 676/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 27/2026
EDITAL Nº: 32/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de coleta domiciliar e transporte de resíduos sólidos domiciliares (RSD) do município de Santa Fé do Sul/SP até o local para destinação final ambientalmente adequada.

IMPUGNANTE: TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO TRANSETANOL LTDA.

I. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação foi apresentada por parte legítima e dentro do prazo legal, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Item 12.5 do Edital. Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, **CONHEÇO** da impugnação interposta e passo ao exame do mérito.

II. DO MÉRITO

1. Da Exigência de Comprovação Temporal de 03 (Três) Anos nos Atestados de Capacidade Técnica (Item 7.15.3.1.4).

A Impugnante alega que a exigência de comprovação de experiência prévia continuada por prazo mínimo de 03 (três) anos seria desproporcional frente à vigência inicial do contrato de 12 (doze) meses, requerendo sua redução, tal irresignação não merece acolhimento.

A Lei Federal 14.133/21 em seu Art. 67, § 5º, autoriza expressamente a exigência elencada no Item 7.15.3.1.4 do Edital.

O dispositivo legal invocado pela própria Impugnante faculta expressamente à Administração exigir atestados que comprovem a execução de serviços continuados por um período de até 3 (três) anos. O patamar adotado encontra-se em estrita consonância com o limite legal.

A exigência editalícia não decorre de mera discricionariedade abstrata, mas do dever de gestão de riscos fundamentado no Item 4.6 do Estudo Técnico Preliminar (ETP). O Município de Santa Fé do Sul enfrentou severos prejuízos e iminente risco sanitário durante a execução do Contrato nº 225/2024, no qual a empresa contratada por evidente falta de solidez e capacidade gerencial, após várias falhas operacionais, paralisou e abandonou os serviços, forçando a Administração a realizar contratação emergencial (Contrato nº 166/2025). Ficou provado na prática que a seleção pautada apenas no menor preço formal, sem comprovação de robustez operacional e contínua, expõe a população a graves riscos de descontinuidade.

Ademais verifica-se a grandeza e complexidade da prestação de serviço ora licitada, uma vez que abrange uma população de 36.620 habitantes em uma extensão territorial de 206,537 km², exigindo o cumprimento de roteiros semanais de aproximadamente 1.625 km (zonas urbana, rural e expansão/ranchos) e a coleta estimada de 949,74 toneladas/mês, volume em expansão devido à aprovação de 10 novos loteamentos no município, assim sendo, mostra-se tecnicamente compatível a exigência editalícia.

Ademais, tal exigência é chancelada pela decisão recentíssima do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do TC-013511.989.26-1, devidamente referenciado no Item 7.15.3.1.4 do Edital.

O Tribunal pacificou que a comprovação temporal de 3 anos atua como indicador de capacidade gerencial, mobilização de pessoal e gestão continuada de frota. Ademais, assentou-se que "*o prazo de 3 anos não precisa guardar correspondência aritmética com a vigência inicial do ajuste [12 meses], pois sua*

finalidade não é reproduzir a duração do contrato pretendido, mas demonstrar que a licitante já enfrentou as rotinas operacionais próprias de serviços contínuos".

O Edital prevê expressamente a permissão de somatório de atestados de diferentes períodos e de contratos executados concomitantemente (Item 7.15.3.1.4.1), o que garante a ampla competitividade ao franquear a participação de empresas que acumularam a experiência exigida ao longo do tempo.

A legalidade da fixação de prazo temporal de 3 anos encontra respaldo indiscutível no Poder Judiciário, senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO – CHAMAMENTO PÚBLICO PARA GESTÃO DE UPA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES EDITALÍCIAS (VISTORIA TÉCNICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, EXPERIÊNCIA MÍNIMA E PONDERAÇÃO TÉCNICA/PREÇO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança destinado a suspender o Chamamento Público nº 002/2025 (Edital nº 27/2025) do Município de Paraibuna, sob argumento de ilegalidades nas exigências editalícias referentes à vistoria técnica obrigatória, índices econômico-financeiros, experiência mínima e critério de julgamento das propostas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 para concessão de liminar em mandado de segurança, em especial a demonstração de ilegalidade patente no edital; e (ii) verificar se as exigências editalícias impugnadas (vistoria técnica, qualificação econômico-financeira, experiência mínima e pesos da análise técnica/financeira) configuram, de plano, ilegalidade, desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A liminar em mandado de segurança exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, conforme art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, requisitos que somente se configuram diante de ilegalidade patente demonstrada por prova pré-constituída. 4. A Administração justificou, em resposta à impugnação, a obrigatoriedade da vistoria técnica, de modo que aponta a complexidade da gestão de UPA e a necessidade de conhecimento prévio da infraestrutura física, o que afasta a alegação de arbitrariedade. 5. Não houve comprovação de que a exigência de vistoria impõe ônus desproporcional à agravante, especialmente porque sediada no Estado de São Paulo e diante da previsão de agendamento prévio para sua realização. 6. A agravante não apresentou declaração técnica alternativa prevista no art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021, elemento necessário para sustentar eventual substituição da vistoria por documento formal. 7. Os índices de qualificação econômico-financeira previstos no edital não se mostram, em análise preliminar, irrazoáveis ou restritivos da competitividade, razão pela qual inexiste prova de desproporcionalidade. ***8. A exigência de experiência mínima de três anos em serviço semelhante é compatível com a complexidade da gestão de unidade de saúde e não conflita com a qualificação como organização social prevista na Lei Municipal nº 2.872/2014, que não dispensa experiência para fins de habilitação específica no certame.*** 9. A atribuição de pesos de 60% (técnica) e 40% (preço) não evidencia ilegalidade, sendo medida inserida na discricionariedade administrativa e coerente com a natureza essencial e técnica dos serviços de saúde. 10. Não se verifica, em análise perfunctória, violação aos princípios da isonomia, competitividade ou razoabilidade, motivo pelo qual se mantém a presunção de legalidade dos atos administrativos e das cláusulas editalícias. 11. A revisão mais aprofundada das alegações configuraria indevida antecipação do mérito do mandado de segurança. IV. DISPOSITIVO 12. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22443810720258260000 Paraibuna, Relator: Martin Vargas, Data de Julgamento: 26/01/2026, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2026) ***(grifo nosso)***

Por tais razões, mantém-se hígido o Item 7.15.3.1.4.

2. Da Aceitação de Profissional Arquiteto e Registro no CAU (Item 7.15.3.2.1)

A Impugnante sustenta que as atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos seriam afetas exclusivamente à Engenharia Sanitária/Ambiental (Sistema CONFEA/CREA), pleiteando a exclusão dos Arquitetos e do CAU do rol de qualificação técnico-profissional. A pretensão é improcedente**.**

O objeto do certame restringe-se exclusivamente à coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares até o local de destinação final. Não integram o escopo contratual a execução de obras civis de aterros sanitários, a engenharia de tratamento complexo de chorume ou a queima de gases (atividades estas sim restritas às especialidades de engenharia).

Nos termos da Lei Federal nº 12.378/2010 e das Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), os Arquitetos e Urbanistas possuem atribuições para atuar no planejamento urbano, no saneamento ambiental e na elaboração e execução de planos e sistemas de coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos não industriais.

A matéria atinente à inclusão de Arquitetos (CAU) ao lado de Engenheiros (CREA) em licitações de manejo e coleta de resíduos sólidos foi expressamente julgada e confirmada pelo Tribunal Pleno do TCE-SP no processo TC-021377.989.21-5 (Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes). Naquela oportunidade, o E. Tribunal Pleno assentou que a legislação do CAU atribui competência aos arquitetos na área de saneamento e coleta de resíduos urbanos e que, nos termos do art. 3º, § 5º, da Lei nº 12.378/2010, na ausência de

resolução conjunta entre os conselhos, deve ser assegurada a norma que garanta a maior margem de atuação profissional. O TCE-SP julgou improcedente o pedido de exclusão de Arquitetos/CAU, consignando que a aceitação de ambas as qualificações amplia a competitividade do certame.

Restringir a participação a apenas um conselho profissional quando a legislação e a jurisprudência chancelam a atuação do Arquiteto no escopo de coleta urbana configuraria limitação injustificada ao caráter competitivo, em descumprimento ao art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Desta forma, indefere-se o pedido de retificação do Item 7.15.3.2.1.

3. Do Erro Material nas Regras de Envio de Lances (Itens 7.24, 7.34 e 8.10)

A Impugnante aponta divergência entre os itens 7.24 e 7.34 (que mencionam "lance superior" e "maior lance") e o preâmbulo, o Item 1.2 e o Item 8.10 do Edital (que estabelecem a disputa pelo **Menor Preço Global** e lances de valor "inferior").

Trata-se de pontual e manifesto erro de digitação/redação nos itens 7.24 e 7.34, que entraram em contradição formal com a diretriz central do certame, qual seja, o critério de julgamento por **Menor Preço Global** estampado no preâmbulo e no Item 8.10.

A correção da redação dos itens 7.24 e 7.34 do Edital visa apenas a readequar o texto ao rito natural de lances decrescentes. Trata-se de mero saneamento formal que não impacta a elaboração das propostas de preços ou a estrutura dos custos, uma vez que o critério de menor preço sempre foi o regramento mestre da licitação.

Aplica-se ao presente caso o art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispensa a reabertura do prazo de apresentação de propostas e a alteração da data do certame quando a alteração no edital não afetar a formulação das propostas.

Assim onde se lê:

.24 O licitante somente poderá oferecer lance de valor superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

7.34. Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do maior lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Leia-se:

.25 O licitante somente poderá oferecer lance de valor superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

7.34. Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do maior lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Cumpre salientar que o critério de Menor Preço Global não é apenas a regra do certame, mas a viga mestra estampada em mais de 10 (dez) dispositivos do ato convocatório, destacando-se o preâmbulo, Itens 7.32 (pág. 18), Item 7.40 (Pág. 19), Item 8.10 (Pág. 20), Item 8.14 (Pág. 20) Item 8.15 (Pág. 21), Item 8.17 (Pág. 21), Item 10.1.1 do Termo de Referência (Anexo I - Pág. 41), Item 10.2.1 do Termo de Referência (Anexo I - Pág. 41).

4. Do Momento de Apresentação, do Sigilo e da Legalidade da Garantia da Proposta

A exigência de garantia de proposta em valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação encontra amparo legal expresso no art. 58, *caput* e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Longe de caracterizar restrição injustificada à competitividade, a exigência atua como um legítimo e necessário instrumento de gestão de riscos e proteção ao erário, conforme robustamente fundamentado no Item 6.2 do Estudo Técnico Preliminar (ETP nº 0260479/2026).

A motivação administrativa para a manutenção da garantia fundamenta-se nos seguintes pilares técnicos e operacionais:

a) Vulto e Relevância do Objeto: A contratação está orçada em R$ 3.429.891,03. A eventual desistência ou recusa injustificada do licitante vencedor em assinar o contrato causaria severo gravame à Administração, que se veria forçada a convocar remanescentes por valores potencialmente superiores ou a reiniciar o certame.

b) Mitigação do Risco de "Propostas Aventureiras": A garantia funciona como um filtro de seriedade e capacidade financeira mínima, desencorajando a participação de licitantes sem estrutura que apresentem lances meramente temerários ou inexequíveis, sem a devida análise de custos.

c) Ressarcimento dos Custos Processuais (Art. 58, § 2º): O valor recolhido serve como ressarcimento pré-fixado à Administração pelos prejuízos e custos administrativos decorrentes de um processo frustrado pela recusa do adjudicatário.

No tocante ao momento do envio e ao alegado "comprometimento do sigilo", cumpre destacar que a operacionalização do certame pela plataforma eletrônica BLL (Bolsa de Licitações do Brasil) assegura a perfeita compatibilidade entre a exigência e o anonimato da disputa.

O comprovante de prestação da garantia é anexado em campo eletrônico próprio e sigiloso juntamente com a proposta e os documentos de habilitação antes da abertura da sessão.

Durante toda a fase competitiva de envio de lances, a plataforma BLL oculta rigorosamente a razão social, o CNPJ e quaisquer dados qualificadores dos participantes, garantindo que nenhum concorrente conheça a identidade dos demais.

A conferência da autenticidade da apólice, carta de fiança ou depósito caução compete exclusivamente ao Agente de Contratação/Pregoeiro, sendo analisada unicamente na etapa procedimental de julgamento de propostas/habilitação, após o encerramento da disputa de lances.

Contudo a vedação de dados prevista no Edital destina-se a resguardar o sigilo e o anonimato entre os próprios licitantes durante a fase competitiva de

lances, em estrita observância aos princípios da impessoalidade e da competitividade (art. 17, § 1º, e art. 56 da Lei nº 14.133/2021). A plataforma eletrônica assegura a ocultação das identidades dos participantes durante a disputa de preços, cabendo ao Pregoeiro e à sua Equipe de Apoio o acesso aos dados cadastrais estritamente nos momentos procedimentais previstos em regulamento. Qualquer ato praticado pelas licitantes que vise a revelar sua identidade ou a compartilhar informações com terceiros/concorrentes frustra o caráter competitivo do certame, sujeitando os envolvidos às sanções administrativas e penais cabíveis.

Insta consignar, ainda, que o E. Tribunal de Contas da União (TCU) ratifica que a exortação prévia de garantia da proposta no pregão eletrônico, desde que realizada via sistema em ambiente restrito, é plenamente compatível com o sigilo das propostas e não gera qualquer vício procedimental.

Assim, estando a regra enraizada na lei regente, alinhada à jurisprudência dos órgãos de controle e motivada no ETP, rejeita-se integralmente a alegação de incompatibilidade ou nulidade.

5. Da Qualificação Econômico-Financeira e da Ausência de Cumulação Desproporcional

A Impugnante alega que a exigência concomitante de Capital Social Mínimo (10%), Garantia de Proposta (1%), Garantia Contratual (5%) e Índices Contábeis de Liquidez e Endividamento caracterizaria cumulação excessiva e restrição à competitividade. A insurgência não merece prosperar.

A cumulação vedada pelo ordenamento jurídico é, tão somente, a exigência simultânea de Capital Social Mínimo e Patrimônio Líquido Mínimo (art. 69, § 4º, *in fine*, da Lei nº 14.133/2021), o que não ocorre no instrumento convocatório em tela.

Ademais, a fixação conjunta das referidas cláusulas encontra-se devidamente motivada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), justificando-se pela essencialidade, complexidade e natureza contínua do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos, visando a afastar o risco de descontinuidade do serviço público.

A impugnação apresentada parte de uma premissa equivocada ao analisar o princípio da competitividade de forma isolada. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece um conjunto de princípios que devem ser harmonizados, incluindo a eficiência, a segurança jurídica, o planejamento e, crucialmente, a supremacia do interesse público e a continuidade do serviço público.

O objetivo da licitação não é meramente obter o menor preço a qualquer custo, mas sim selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso (art. 11, I), o que pressupõe, antes de tudo, a capacidade do licitante de executar o contrato de forma confiável.

1. A Nova Lei de Licitações e o Dever de Gestão de Riscos

A jurisprudência citada pela impugnante, baseada na Lei 8.666/93 e na Súmula 275 do TCU, não se aplica diretamente ao presente caso. A Lei 14.133/2021 inaugurou uma nova filosofia nas contratações públicas, com ênfase inédita no **planejamento** e na **gestão de riscos** (art. 18, X). O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é a materialização desse dever.

Diferente da lei anterior, a nova legislação não veda expressamente a cumulação de garantias. Ao contrário, ela confere à Administração o poder-dever de, com base em uma motivação circunstanciada (art. 18, IX), estabelecer as condições necessárias para assegurar a execução do contrato. Ignorar um risco concreto e documentado, como a rescisão traumática do contrato anterior, seria uma falha grave de planejamento e uma imprudência administrativa.

2. Cada Exigência Cumpre uma Função Específica e Complementar

A alegação de que os requisitos são redundantes é improcedente. Eles formam um sistema de segurança em camadas, onde cada um mitiga um tipo diferente de risco, conforme justificado no ETP:

Índices Contábeis: Medem a "saúde financeira" de curto prazo da empresa. Garantem que ela tem liquidez para arcar com despesas correntes (folha de pagamento, combustível, etc.) sem depender exclusivamente dos pagamentos da Prefeitura.

Capital Social Mínimo (10%): Demonstra o porte, a estrutura e o lastro patrimonial da empresa. É um indicador de sua robustez e capacidade de absorver prejuízos e fazer investimentos, essencial para um contrato de longo prazo e alto valor.

Garantia da Proposta (1%): É uma garantia **pré-contratual**. Sua função é assegurar a seriedade da proposta, afastando licitantes sem compromisso e garantindo que o vencedor efetivamente assine o contrato, evitando o fracasso do certame.

Garantia de Execução (5%): É uma garantia **pós-contratual**. Sua finalidade é assegurar o fiel cumprimento das obrigações *durante* a execução e servir como fonte de ressarcimento para multas e prejuízos causados pela contratada.

É pacífico o entendimento do Pleno desta Corte de Contas no sentido de que "*A cumulação de exigências destinadas à comprovação da qualificação econômico-financeira se insere na esfera de atuação discricionária do administrador*" (TCE-SP, Tribunal Pleno, Exame Prévio de Edital TC-018112.989.21-5, Rel. Cons. Dimas Ramalho, j. 20/10/2021)

Bem como, a tese da Administração é amparada pela jurisprudência mais recente, que já interpreta a nova lei. Conforme a decisão do TJ-MG (Agravo de Instrumento 33899854220258130000), a exigência de garantia da proposta e de índices financeiros, quando devidamente justificada, insere-se na discricionariedade administrativa e não configura ilegalidade, sendo vedado ao Judiciário interferir no mérito da decisão do gestor, senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE

GARANTIA DA PROPOSTA. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado por empresa licitante, no qual se alegam ilegalidades no edital do Pregão Eletrônico nº 64/2025 do Município de Cambuquira, destinado à contratação de serviços de pavimentação, consistentes na exigência de garantia da proposta, na previsão de certidão negativa de falência ou na recuperação judicial, na fixação de índices econômico-financeiros e na suposta omissão quanto ao prazo para prestação da garantia contratual, com pedido de suspensão do certame. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a exigência de garantia da proposta em percentual de 1% do valor estimado do contrato configura ilegalidade ou afronta aos princípios da competitividade e proporcionalidade; (ii) estabelecer se a exigência de certidão negativa de falência ou recuperação judicial extrapola os limites legais da habilitação econômico-financeira; (iii) determinar se a fixação de índices econômico-financeiros e de patrimônio líquido mínimo carece de motivação técnica idônea; e (iv) verificar se a alegada omissão quanto ao prazo para prestação da garantia contratual autoriza a suspensão do certame em sede liminar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O mandado de segurança exige demonstração de direito líquido e certo comprovado de plano, sendo inviável a concessão da liminar quando a pretensão demanda análise aprofundada ou valoração de critérios técnicos da Administração**. 4. A exigência de garantia da proposta encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 e se insere no âmbito da discricionariedade administrativa, não se evidenciando, em cognição sumária, desproporcionalidade manifesta ou ilegalidade flagrante.** 5. O controle jurisdicional dos atos administrativos se limita à legalidade, sendo vedada a incursão no mérito administrativo relativo à conveniência e à oportunidade das exigências editalícias. **6. A exigência de certidão negativa de falência ou recuperação judicial decorre expressamente do art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021, não constituindo, por si, impedimento à participação ou à contratação de empresas em recuperação judicial.** 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a participação de empresas em recuperação judicial em certames licitatórios, desde que demonstrada a viabilidade econômico-financeira, sem afastar a legalidade da exigência da certidão. **8. A fixação de índices de liquidez, solvência e patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação está prevista na Lei nº 14.133/2021 e foi justificada pela Administração como medida proporcional à natureza e aos riscos da obra.** 9. As retificações promovidas no edital e a ausência de demonstração de dano irreparável ou probabilidade do direito afastam a urgência necessária à suspensão do certame em sede liminar. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exigência de garantia da proposta prevista em edital de licitação, quando amparada na Lei nº 14.133/2021, insere-se na discricionariedade administrativa e não configura ilegalidade manifesta. 2. A certidão negativa de falência ou recuperação judicial constitui requisito legal de habilitação econômico-financeira e não impede a participação de empresa em recuperação judicial, desde que demonstrada sua viabilidade financeira. 3. A fixação de índices econômico-financeiros e de patrimônio líquido mínimo, dentro dos limites legais e devidamente justificada, não viola os princípios da legalidade e da competitividade. 4. O controle judicial(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 33899854220258130000, Relator: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 05/02/2026, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2026)(grifo nosso)

As exigências de qualificação econômico-financeira não são um excesso, mas sim uma medida de governança prudente e necessária, diretamente proporcional ao risco concreto e documentado no ETP. A Administração agiu em estrito cumprimento de seu dever de zelar pela continuidade de um serviço público essencial (coleta de resíduos), protegendo o erário e o interesse público de um novo colapso contratual.

Afastar essas garantias seria um ato de temeridade, ignorando a realidade fática e os novos paradigmas de gestão de riscos da Lei 14.133/2021, para priorizar uma visão abstrata e absoluta da competitividade, em detrimento da segurança e da eficiência que a sociedade espera.

Portanto, estando os percentuais e critérios rigorosamente adstritos aos parâmetros legais e amparados na discricionariedade técnica da Administração, rejeita-se a impugnação apresentada.

III. DA DECISÃO

Ante todo o exposto, no uso de minhas atribuições legais, DECIDO:

1. **CONHECER** da Impugnação apresentada pela empresa **TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO TRANSETANOL LTDA**;

2. No mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, exclusivamente para determinar a correção do erro material de redação dos itens 7.24 e 7.34 do Edital nº 32/2026, readequando seus textos à sistemática de envio de lances decrescentes pelo critério de Menor Preço Global;

3. **NEGAR PROVIMENTO** aos demais requerimentos, mantendo inalterados a exigência de atestados por prazo mínimo de 3 anos (Item 7.15.3.1.4) e o aceite de profissional Arquiteto/CAU (Item 7.15.3.2.1), dada a plena aderência às normas regentes e à jurisprudência pacificada do TCE-SP; A exigência e sistemática da Garantia da Proposta e os critérios de Qualificação Econômico-Financeira;

4. **MANTER A DATA DA SESSÃO PÚBLICA** designada para o dia **31/07/2026 às 08h00**, por se tratar de correção de erro formal que não interfere na elaboração das propostas comerciais (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

Publique-se a presente decisão na plataforma do sistema eletrônico BLL e no sítio oficial do Município.

Santa Fé do Sul – SP, 29 de julho de 2026.

ALINE TRIVELATO BAQUEIRO DIAS

PREGOEIRA

.....